



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001798-19.2022.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são embargantes ANTONIO MILTOM PINTO e ERIC LUIS DAVID TESSARO, é embargado VERANI URIAS CHARLLOUTS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001798-19.2022.8.26.0483/50000

COMARCA: Presidente Venceslau

EMBGTES: Eric Luis David Tessaro e Outro

EMBGDA: Verani Urias Charllouts ME

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise das alegações de contradição e necessidade de prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir:

Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Ausência de vilipêndio aos arts. 373 do CPC, 944 do Código Civil e 5º, LIV e LV, da CF.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Foram analisadas todas as questões postas discussão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 604/607 para sustentar: (i) contradição em relação à ausência de notas fiscais que comprovem a existência do estoque em relação ao qual se busca a indenização; (ii) o documento apresentado pela embargada é unilateral e não ampara a pretensão indenizatória; (iii) busca o prequestionamento da matéria e dos arts. 373 do CPC, 944 do Código Civil e 5º, LIV e LV, da CF.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma

as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Não há que se falar em contradição.

Como constou expressamente no acórdão *“É incontroverso o furto e o dever de reparação dos apelantes. Por ocasião do julgamento da apelação anteriormente interposta, foi afastada a primeira sentença prolatada para possibilitar o levantamento das mercadorias existentes no momento do furto (notas de entrada, menos notas de saída) para apuração do estoque existente e valor destas.”*

E reanalisando a questão posta em julgamento *“tem verossimilhança sua alegação (da embargada) de que é uma loja de roupas de pequeno porte e algumas mercadorias ficam em estoque por muito tempo e são adquiridas de lojas populares de grandes centros comerciais, como é a região do Brás/SP, que não emitem nota fiscal.”*

O “Relatório de estoque de produtos” de f. 481/487, emitido em 01/04/2021 e indicando a relação de mercadorias em estoque em 31/03/2021 é suficiente para comprovar o montante do prejuízo sofrido pela embargada.

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Não houve vilipêndio aos arts. 373 do CPC, 944 do Código Civil e 5º, LIV e LV, da CF.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator